PROC. N.º 1271/2023

SENTENÇA

SUMÁRIO:

I. ***Os objetos de valor elevado apenas se consideram seguros quando se encontrem no local de risco que seja habitação permanente do segurado, ficando excluídos quando se encontrem em habitações não permanentes, anexos, arrecadações, garagens, lugares de garagens ou qualquer outra parte exterior.***

II. ***Entende-se como objetos de valor elevado: (...) g) joias, objetos de ouro ou platina, as pérolas, pedras preciosas (encastradas em adereços ou joias), metais preciosos e os relógios de bolso ou pulso.***

III. ***A garantia de furto ou roubo inclui ainda, até aos limites abaixo indicados, o furto ou roubo de dinheiro. Valores seguros: - limite de capital fixado nas condições particulares, por anuidade. - O dinheiro fica garantido em primeiro risco até ao máximo de €500,00 por anuidade.***

IV. **As condições contratuais vigentes excluem o furto de objetos de elevado valor quando os mesmos se encontrem em arrecadações ou anexos, independentemente de o mesmo fazer parte da habitação e da utilização que lhe é dada. Em objetos de valor incluem-se as peças em ouro.**

V. **Na definição de objetos de elevado valor, não se encontra o dinheiro, sendo que a cobertura de furto e roubo garante expressamente o furto ou roubo de dinheiro, dentro do limite dos capitais seguros e até ao máximo de €500,00.**

A) RELATÓRIO:

No dia 04/05/2023, a Reclamante apresentou reclamação contra a Reclamada com sede na alegando, essencialmente, o seguinte:

1) No passado dia 28 de dezembro a sua habitação foi assaltada;

2) Possuía um cofre que estava incrustado na parede de uma divisão, no rés-do-chão da sua habitação;

3) A porta para a rua encontrava-se aberta, segundo as autoridades com recurso a chave falsa e o cofre arrombado;

4) Todo o seu conteúdo tinha desaparecido;

5) Chamou então as autoridades ao local que tomaram conta da participação e elaboraram o auto;

6) Nesse documento consta a Listagem dos objetos/bens furtados bem como a técnica utilizada no decurso do assalto;

7) Decidiu, posteriormente, participar este sinistro na sua agência de seguros visto que tinha apólice de conteúdo, para um capital de €10.777,00 de recheio e €250,00 para numerário, garantindo desta forma o valor de €3.233,00 para objetos de valor elevado (30% do capital seguro para o recheio conforme condições gerais da apólice);

8) Depois de diversas diligências e de muita insistência por parte da sua mediadora, recebeu uma correspondência a referir que não tinha direito a qualquer indemnização visto que os objetos de valor elevado ficam excluídos quando se encontrem em anexos, garagens, arrecadações ou qualquer outra parte exterior ao edifício;

9) A divisão em causa é utilizada como dispensa/arrecadação, mas faz parte da área bruta privativa da habitação;

10) Na caderneta predial apenas contempla a área de 26,5m de área dependente para a garagem;

11) Considera, por isso, que a dispensa faz parte integrante do edifício;

12) Pode inclusive, dar-lhe outro uso.

Peticiona ser ressarcida do valor de 30% do valor seguro para conteúdo para os objetos de valor elevado (€3.233,00) e de €250,00 em dinheiro.

*

Em contestação, a Reclamada invocou exceção de incompetência material do Tribunal, invocando que não está em causa uma relação de consumo. por impugnação, contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1) Efetuada a participação do sinistro, solicitou uma averiguação externa à empresa

2) Da análise efetuada no local e de acordo com o transmitido pela reclamante, a mesma descreve que "quando me levantei, verifiquei que a porta da dispensa/arrecadação estava aberta e o meu cofre arrombado";

3) No local apurou-se a ausência de vestígios materiais de arrombamento na porta da arrecadação;

4) Constatou-se apenas danos na porta do cofre digital;

5) Terão sido furtados bens em ouro de dentro do cofre e, posteriormente, a reclamante veio a indicar que também lhe tinha sido furtado uma quantia em numerário;

6) De acordo com a apólice em vigor, "os objetos de valor elevado apenas se consideram seguros quando se encontrem no local de risco que seja habitação permanente do segurado, ficando excluídos quando se encontrem em habitações não permanentes, anexos, arrecadações, garagens, lugares de garagens ou qualquer outra parte exterior";

7) Os bens em ouro e prata encontravam-se em cofres, no interior da arrecadação/anexo, pelo que, ao abrigo da apólice, encontram-se excluídos.

Peticiona a declaração de incompetência do centro ou, assim não se entendendo, a improcedência da reclamação e absolvição do pedido.

*

A audiência realizou-se no dia 06/07/2023 nas instalações do TRIAVE em Guimarães, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

Nos termos do Regulamento do TRIAVE, este Centro é materialmente competente para a resolução de conflitos de consumo, definidos como os que "*decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos, destinados a uso não profissional*

e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios" (art.º 4º, n.º 1 e 2).

O Centro não pode aceitar litígios que se encontrem fora do âmbito da Lei n.º 144/2015, de 08/09 que aprova os Mecanismos de Resolução Extrajudicial de Litígios de Consumo (Lei RAL). Estes mecanismos aplicam-se aos litígios que respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços (art.º 2º, n.º 1), excluindo-se, expressamente a) Os serviços de interesse geral sem contrapartida económica, designadamente os que sejam prestados pelo Estado ou em seu nome, sem contrapartida remuneratória; b) Os serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do sector para avaliar, manter ou reabilitar o seu estado de saúde, incluindo a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos; c) Os prestadores públicos de ensino complementar ou superior; d) Os litígios de fornecedores de bens ou prestadores de serviços contra consumidores; e) Os procedimentos apresentados por consumidores junto dos serviços de reclamações ou de natureza equiparada dos fornecedores de bens, prestadores de serviços ou autoridades reguladoras sectorialmente competentes, geridos pelos próprios.

Nos termos do art.º 1º do REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE SEGURO, *por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.*

O art.º 3º prevê expressamente a aplicação da legislação sobre defesa do consumidor aos contratos de seguro, podendo ler-se, ainda, no preâmbulo do diploma que "Relativamente ao regime aplicável ao contrato de seguro, assentou-se apenas na consagração do regime específico, sem afastar a aplicação dos regimes gerais, nomeadamente do Código Civil e do Código Comercial. Por esta razão procedeu-se a uma remissão, com especial ênfase, para regimes comuns, como a Lei das Cláusulas Contratuais Gerais ou a Lei de Defesa do Consumidor".

Por via do contrato de seguro em causa nos autos, a Reclamada comprometeu-se a realizar determinada prestação e a Reclamante a pagar o respetivo prémio, sendo que de um lado temos uma pessoa que atua fora do seu âmbito profissional e, por outro, uma entidade que atua no âmbito de uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios. Neste sentido, estamos perante uma relação de consumo, pelo que o Tribunal é competente para dirimir o litígio em causa nos autos. **Improcede, assim, a exceção invocada pela Reclamada**.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos do art.º 301º do CPC, em €3.483,00 o valor da ação, tendo por referência os capitais seguros descritos na apólice. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00), cfr. artigo art.º 6 do Regulamento do TRIAVE e o litígio encontra-se sujeito a arbitragem necessária por força do disposto no art.º 14º da Lei de Defesa do Consumidor.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Reclamante ter direito a receber da Reclamada indemnização no valor de 30% do valor seguro referente a objetos de valor elevado, no montante de €3.233,00, e de €250,00 em dinheiro, ao abrigo da cobertura de furto ou roubo.

D) MATÉRIA DE FACTO

Factos provados:

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1) Entre a Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato multirriscos habitação, no dia 13/12/2021, sob a apólice de seguro n.º

2) Entre as 22h00 do dia 27/12/2022 e as 9h00 do dia 28/12/2022, um anexo existente no rés-do-chão da habitação foi assaltado;

3) Dentro do anexo, encontrava-se um cofre incrustado na parede;

4) O cofre foi arrombado e o conteúdo desapareceu;

5) Dentro do cofre encontravam-se peças em ouro (fio em ouro com libra em ouro, anel em ouro das bodas de prata e pulseira em ouro torcido) no valor de €2.325,00 e €40.000,00;

6) A porta de acesso ao anexo apresentava ligeiras deformações, sem arrombamento;

7) A Reclamante chamou a ao local, às 10h00 do dia 28/12/2022, que elaborou auto de notícia;

8) A Reclamante participou o sinistro à Reclamada;

9) A Reclamada solicitou averiguação à que fez deslocar um perito averiguador ao local no dia 05/01/2023, e elaborou um relatório;

10) De acordo com as condições gerais do contrato, os objetos de valor elevado ficam excluídos quando se encontrem em anexos, garagens, arrecadações ou qualquer outra parte exterior ao edifício.

Factos <u>não provados:</u>

Não existem foram, com relevância para a decisão da causa, que não tenham ficado provados.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. TRIAVE, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. TRIAVE).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal produzida e as declarações da Reclamante, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Por filho da Reclamante, foi dito que, na noite de 27 para 28 de dezembro de 2022, a casa da mãe foi assaltada, tendo chegado de viagem no dia seguinte e se apercebido do cofre arrombado. Referiu que a mãe se confrontou com a situação de manhã, viu a porta da arrecadação aberta e o cofre arrombado, faltando o seu conteúdo. Acrescentou que se trata de um anexo, localizado por baixo da varanda da casa. Referiu que o cofre tinha ouro e dinheiro, no montante de €40.000,00. Disse também que no anexo tem garrafas, mobília velha e que a entrada se faz pelo exterior.

Por gestora de sinistros da Reclamada, foi dito que a Reclamante celebrou contrato multirriscos à habitação em 2021 e que a Reclamada recusou responsabilidade no sinistro por estar em causa objetos de valor elevado depositados numa arrecadação ou anexo.

Por perito averiguador que elaborou o relatório junto aos autos, foi dito que esteve na habitação da Reclamante, acedeu ao local onde ocorreu o furto. Acrescentou que tem memória de ser uma moradia de piso térreo e que a arrecadação tinha entrada pela fachada principal, de forma independente e apenas pelo exterior. Mais disse que não há sinais de

habitabilidade naquele anexo nem condições para tal, o qual continha garrafas, dossiers e móveis velhos. Referiu que se deslocou uma ou duas semanas após o sinistro e que se recorda de a porta da arrecadação ser uma porta de estrutura metálica simples e com canhão cilíndrico. Disse que a porta apresentava vestígios de intrusão. Referiu, ainda, que no local se encontra outro cofre, mas que não apresentava danos. Entendeu que a situação se enquadra numa situação de furto, mas tratando-se de bens de elevado valor, colocado num cofre existente numa arrecadação, encontra-se excluída da cobertura apólice.

Pela Reclamante foi dito que o anexo em causa era um quarto de costura utilizado por si, mas que desde que deixou de trabalhar, passou a utilizá-lo como despensa.

Junto aos autos, encontram-se as condições particulares e especiais da apólice de seguro n.º com identificação do objeto seguro "imóvel + conteúdo", das garantias contratadas, nomeadamente e para o que aqui releva, cobertura de "furto ou roubo de dinheiro - €250,00 | sem franquia" e "furto ou roubo conteúdo €10.777,00 | sem franquia". Consta também a data de início de 13/12/2021.

Nas condições gerais da apólice, *edifício e/ou fração* é definido como sendo formado por "estrutura, paredes, placas divisórias, tetos, pavimentos (...) instalações fixas com carácter de permanência (...), dependências anexas e construções fixas erguidas na propriedade, como sejam as garagens, adegas, arrecadações e sótãos, sempre que integrados no mesmo edifício ou fração e construídos com os mesmos materiais". No ponto 2.2.2., quanto à definição de objetos de valor elevado é indicado o seguinte: "<u>os objetos de valor elevado apenas se consideram seguros quando se encontrem no local de risco que seja habitação permanente do segurado, ficando excluídos quando se encontrem em habitações não permanentes, anexos, arrecadações, garagens, lugares de garagens ou qualquer outra parte exterior</u>, à exceção de bicicletas. <u>Os objetos de valor elevado ficam garantidos até 30% do capital seguro para o conteúdo e até um máximo de €2.500,00, por objeto ou coleção, por anuidade</u>. O excesso sobre esta percentagem e valor ficará a cargo do Segurado. As coleções, os jogos e os conjuntos serão entendidos como um único objeto. <u>Entende-se como objetos de valor elevado: (...) g) joias, objetos de ouro ou platina, as pérolas, pedras preciosas (encastradas em adereços ou joias), metais preciosos e os relógios de bolso ou pulso".</u> O dinheiro não é mencionado nesta cláusula.

Na condição especial 7, sob a epígrafe "furto ou roubo", furto é definido como a "subtração, sob a forma tentada ou consumada, dos bens seguros, realizada por terceiros, sem emprego de

violência ou intimidação contra pessoas com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa". A apólice garante "uma indemnização pelas perdas ou danos resultantes da subtração, destruição, deterioração das coisas seguras, em consequência de furto ou roubo, tentado ou consumado, desde que praticado: a) com arrombamento ou escalamento de portas, janelas (...) ou mediante a utilização de chaves falsas e desde que existam garantias de que a porta estava trancada". Por "arrombamento" entende-se "o rompimento, fratura ou destruição, no todo ou em parte, de qualquer elemento ou mecanismo que sirva para fechar ou para impedir a entrada no local de risco". Por escalamento "entende-se introdução na habitação segura ou em lugar fechado dela dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem, bem como por abertura subterrânea não destinada a entrada". O conceito de "chaves falsas" é definido como "as emitidas, contrafeitas ou alteradas e as verdadeiras quando, fortuita ou subrepticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar; as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança". Nesta cláusula é ainda referido que "A garantia de furto ou roubo inclui ainda, até aos limites abaixo indicados, o furto ou roubo de dinheiro. Valores seguros: - limite de capital fixado nas condições particulares, por anuidade. - O dinheiro fica garantido em primeiro risco até ao máximo de €500,00 por anuidade".

Foram ainda relevantes as fotografias do cofre, visivelmente danificado, bem como do anexo. Pela Reclamante também foi junta uma fotografia sua, num evento familiar, a usar um colar que estaria no cofre, bem como uma declaração da sob compromisso de honra, a informar que, no dia 17/05/2023, através da amostragem e comparação com peças idênticas, avaliou um conjunto de 5 peças, no valor total de €4.525,00. A Reclamante juntou, ainda, o auto de notícia, referente ao período de 27/12/2022 às 22h00 a 28/12/2022 às 9h00, com indicação de "furto no interior da residência através de arrombamento – estroncamento de canhão", no valor de €45.000,00, referente €40.000,00 a numerário e €5.000,00 a um fio em ouro com uma libra, um anel em ouro das bodas de prata e uma pulseira em ouro torcido. É ainda descrito que, no dia 28/12/2022, pela 10h00, o autuante recebeu uma comunicação para se deslocar à devido a ter ocorrido um furto no interior da residência. Chegados ao local, foram recebidos pela Sra. que informou que no período entre as 22h00 e as 09h00, a residência foi alvo de um furto. Resulta ainda da descrição dos factos que a Reclamante referiu que desconhecidos acederam ao conteúdo dos

cofres que se encontravam na arrecadação, desconhecendo o valor dos objetos em ouro, mas admitindo que o valor total rondará €5.000,00.

Pela Reclamada foi junto um relatório de peritagem elaborado pela testemunha ouvida em audiência e do qual consta a participação do sinistro no dia 28/12/2022, assim descrito: *"Quando me levantei verifiquei que a porta da dispensa/arrecadação estava aberta e o meu cofre arrombado, chamei as Autoridades ao local, que me informaram que o Autor tinha usado chave falsa".* Consta também que a vistoria foi realizada no dia 05/01/2023, com descrição do auto de notícia da GNR, fotografias da habitação do exterior, do anexo, da porta e do cofre, bastante detalhadas. Do relatório constam as seguintes conclusões: *Através da via pública o acesso ao r/chão concretiza-se por porta de (1) folha em caixilharia de alumínio lacada, que não apresentava danos e que se encontra disposta lateralmente a porta em estrutura metálica de acesso à arrecadação. A porta da arrecadação está dotada de fechadura de canhão cilíndrico, que estava operacional, tendo os perfis verticais com ligeiras deformações no seu enfiamento. Segundo a Segurada a fechadura de canhão cilíndrico, não tinha sido objeto de desempeno pontual, de modo, a permitir o fecho. Na arrecadação, onde se encontravam guardados bidons, ferramentas e outros utensílios, a Segurada retirou suporte metálico com garrafas e identificou-nos (2) cofres que se encontravam embutidos na parede lateral. Analisados os (2) cofres, verificamos o seguinte: - O cofre localizado inferiormente, de segredo digital, não apresentava danos na porta em aço e encontrava-se vazio; - O cofre localizado superiormente, marca a pilhas, que pode ser aberto com a combinação numérica ou com a chave de segurança, estava desprovido da porta em aço maciço e no interior, também se encontrava vazio; Solicitado ao nosso interlocutor pela porta do cofre superior, verificamos que o mecanismo automático de abertura estava inoperacional (mesmo com aplicação de pilhas recentes) e que a estrutura lateral, próximo dos parafusos de fixação, apresentava deformações, coincidentes com as que identificamos no rebordo do próprio cofre. No interior do cofre, estariam os bens em ouro e prata reclamados. De relevar, que somente após a nossa intervenção, a Segurada indicou à mediação e peritagem, que havia sido subtraída a quantia monetária de EUR 40.000,00, que aliás, não consta da participação à Requerente. A ocorrência é do conhecimento dos moradores na rua onde se localiza a moradia. No posto da avistámo-nos com o cabo autuante, que confirmou o relato da ocorrência que já havíamos escutado da Segurada, e opinou que, em face do que lhe fora dado observar no local, não havia motivos para duvidar do crime de furto denunciado. Apesar da ausência de*

vestígios materiais de arrombamento na porta da arrecadação, efetivamente no Auto da(s) Autoridade(s), consta a caracterização do "modus operandi" de "Arrombamento – Estroncamento de canhão"; Danos na porta do cofre digital, tal como confirmação da autoridade interveniente.

Do relatório constam fotografias de um evento familiar, as mesmas que a Reclamante juntou aos presentes autos, bem como a descrição dos objetos furtados e indicação do valor em dinheiro (€40.000,00). É ainda referido que, "de acordo com comprovativos dos objetos, apuramos o prejuízo condicional de EUR 3.950,00 (fio em ouro com libra em ouro - €2.500,00 – anel em ouro das bodas de prata - €1.000,00 – pulseira em ouro amarelo - €450,00). Quanto ao dinheiro, é indicado o limite de €500,00. Em "regularização condicional dos prejuízos" é indicado o valor indemnizável de €3.500,00 (€3.000,00 a título de objeto de valor elevado e €500,00 pela quantia em dinheiro).

Foi formada a convicção de que no cofre se encontrava o montante de €40.000,00 em dinheiro e três peças em ouro, nomeadamente, um fio em ouro com libra, um anel em ouro de bodas de prata e uma pulseira em ouro amarelo, por corresponderem aos bens indicados pela Reclamante no dia em que se apercebeu do furto e participou o sucedido à Entende-se que estas declarações serão as mais espontâneas, tomadas logo após a ocorrência do sinistro e perante as autoridades. Quanto ao valor dos objetos em ouro, foi considerada a avaliação realizada pela Ourivesaria, quanto aos três objetos indicados no auto: €750,00 do fio com libra; €700,00 da aliança e €875,00 da pulseira, no total de €2.325,00.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Os contratos de seguro regem-se pelas condições gerais, especiais e particulares subscritas pelo segurado ou tomador do seguro, vigorando o princípio da liberdade contratual, nos termos do art.º 11º do REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE SEGURO (aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16 de abril), sem prejuízo das exceções plasmadas nos art.º 12º e 13º.

O sinistro corresponde à verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato (art.º 99º).

Nos termos do art.º 100º do referido regime, *a verificação do sinistro deve ser comunicada ao segurador no prazo fixado no contrato ou, na falta deste, nos oito dias imediatos àquele em que tenha conhecimento* (n.º 1), sendo que, *na participação, devem ser explicitadas as circunstâncias da verificação do sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e respetivas consequências* (n.º

2), devendo, ainda, ser prestadas ao segurador *todas as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências* (n.º 3).

Nos termos do art.º 102º, *o segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual a quem for devida, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências* (n.º 1).

Este regime estabelece concretamente que a sua aplicabilidade não afasta nem prejudica a aplicação ao contrato de seguro o disposto em legislação sobre defesa do consumidor (art.º 3º), sendo que as normas desta natureza que sejam de carácter imperativo regem a situação contratual, qualquer que seja a lei aplicável e mesmo que a sua aplicabilidade resulte da vontade das partes (art.º 9º).

Nos termos do art.º 342º do Código Civil, cabe a quem alega um direito o ónus de provar os seus factos constitutivos. Por sua vez, ao abrigo do n.º 2, a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita. Em caso de dúvida, os factos consideram-se constitutivos do direito (n.º 3).

Estamos perante um contrato de adesão, isto é, um contrato que contém cláusulas elaboradas sem prévia negociação individual, que os destinatários se limitam a subscrever ou aceitar (art.º 1 do DL n.º 446/85, de 25/10, na sua versão atualizada, que aprova o regime das cláusulas gerais contratuais, doravante CCG). Ao abrigo do seu art.º 10º CCG, as cláusulas contratuais gerais são interpretadas e integradas de harmonia com as regras relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluem. No caso de a interpretação conduzir a resultados ambíguos ou duvidosos, deverá prevalecer na interpretação o sentido mais favorável ao aderente (art.º 11º).

Em matéria de interpretação, o contrato de seguro rege-se pelas regras previstas nos artigos 236º a 238º do Código Civil.

Sobre esta matéria, pronunciou-se o Tribunal da Relação de Guimarães, no Acórdão de 02-07-2013, cuja fundamentação aqui se transcreve parcialmente e se corrobora: "É conhecida a regra legal essencial na interpretação dos contratos: a declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele (art.º 236º, nº 1, do Código Civil). É generalizadamente aceite que o legislador consagrou a doutrina da impressão do destinatário, de cariz objetivista, valendo a declaração com o sentido que um

declaratário normal, medianamente instruído, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele. Nos negócios formais – e o contrato de seguro celebrado é um negócio formal – a declaração não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respetivo documento, ainda que imperfeitamente expresso (art.º 238º, nº 1, do Código Civil). Também em matéria de interpretação, que aqui nos interessa especialmente, o contrato de seguro não se afasta das regras gerais do direito civil, previstas nos citados art.ºs 236º e 237º. No regime jurídico contratual português impera a regra da autonomia da vontade, permitindo-se às partes que fixem livremente o conteúdo dos contratos que celebrem, dentro dos limites da lei (art.ºs 397º e 405º do Código Civil)" (negrito adicionado).

Feita a devida interpretação à luz das disposições legais aplicáveis, impõe-se concluir que as condições contratuais vigentes excluem, de forma clara e objetiva, o furto de objetos de elevado valor quando os mesmos se encontrem em arrecadações ou anexos, independentemente de o mesmo fazer parte da habitação e da utilização que lhe é dada. Em objetos de valor incluem-se as peças em ouro. No entanto, na definição de objetos de elevado valor, não se encontra o dinheiro, sendo que a cobertura de furto e roubo garante expressamente o furto ou roubo de dinheiro, dentro do limite dos capitais seguros e até ao máximo de €500,00. De acordo com as condições particulares, a cobertura de furto ou roubo de dinheiro tem o limite de €250,00, pelo que tem a Reclamante direito a ser compensada neste valor.

DECISÃO:

Julgo improcedente a exceção de incompetência material invocada.

Julgo a ação parcialmente procedente e, em consequência, condeno a Reclamada a indemnizar a Reclamante no valor de €250,00, absolvendo-a do demais peticionado.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Guimarães, 4 de agosto de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)